Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.904 - RS (2015/0311981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
EMBARGADO	:	AIRTON LUIZ AIMI
EMBARGADO	:	ALTAIR BERENICE ARRUDA
EMBARGADO	:	DELAIDE CIELO PEDROLO
EMBARGADO	:	DORIVAL VIEIRA
EMBARGADO	:	ERNESTO REINOLDO RITTER
EMBARGADO	:	ERONDINA BONI
EMBARGADO	:	MARIA RODRIGUES BATISTA
EMBARGADO	:	MIGUEL FERNANDO RITTER
EMBARGADO	:	NATALICIO AIMI
EMBARGADO	:	NORI RIBEIRO
ADVOGADO	:	VINICIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S) - RS054176
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que determinou o sobrestamento do feito e o retorno dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR.

Sustenta a embargante que o *decisum* combatido foi omisso quanto à questão de ordem pública referente à petição de e-STJ, fls. 1.299-1.353.

Pondera que a "recorrente/autora Erodina Boni já pleiteou em demanda diversa as mesmas pretensões que está a requerer na presente, configurando-se o instituto da litispendência, tendo inclusive ocorrido o efetivo trânsito em julgado da decisão no processo n. 5002931-09.2015.4.04.7115" (e-STJ, fl. 1.359).

Impugnação da parte embargada às e-STJ, fls. 1.363-1.364.

É o relatório.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material.

A decisão combatida não merece reparos. Apenas para elucidar melhor a questão suscitada, saliento que a tese de litispendência, além de constituir indevida inovação recursal, não poderia ser examinada em razão da falta de prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública.

Ademais, para albergar pleito no intuito de reconhecer a litispendência,

seria necessário a este juízo aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas a título de esclarecimentos.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator